



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219947 - CE (2025/0270611-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ADRIANO MARIO DE MESQUITA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS LOURENÇO SOARES - CE043166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : DIEGO VIEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem para o relaxamento de prisão preventiva, por não haver reconhecido vício de iniciativa na decretação da medida nem falta de proporcionalidade na sua duração.

2. O recorrente está preso preventivamente desde 29/11/2023, acusado de homicídio qualificado em concurso de agente. A defesa alega constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva de ofício, em violação do art. 311 do CPP, e excesso de prazo na duração da medida.

3. O Tribunal de origem consignou que a prisão preventiva foi decretada antes da atual redação do art. 311 do CPP e, apesar de reconhecer falha no processamento da ação penal, manteve a prisão cautelar em razão da gravidade concreta do delito e do histórico delitivo do recorrente, recomendando celeridade no processamento da ação penal.

4. Não se identifica vício de iniciativa na decretação da prisão preventiva do recorrente, uma vez que a medida foi aplicada antes da vigência da atual redação do art. 311 do CPP.

5. A prisão preventiva não possui prazo fixado em lei, mas sua manutenção deve observar critérios de proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso .

6. O recorrente está preso há mais de 1 ano e 10 meses, com paralisação processual superior a 1 ano e 8 meses, sem previsão de designação de audiência de instrução e julgamento, o que denota desídia do Poder Judiciário no processamento da ação penal.

7. A despeito da gravidade do crime imputado ao recorrente e do seu histórico delitivo, é manifestamente desproporcional a manutenção da prisão preventiva, que muito provavelmente superará os 2 anos sem que nem sequer tenha havido decisão sobre a pronúncia .

8. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando o histórico de fuga do recorrente e a necessidade de vinculação ao processo.

9. Recurso provido para relaxar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas, a serem definidas pelo Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219947 - CE (2025/0270611-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ADRIANO MARIO DE MESQUITA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS LOURENÇO SOARES - CE043166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : DIEGO VIEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem para o relaxamento de prisão preventiva, por não haver reconhecido vício de iniciativa na decretação da medida nem falta de proporcionalidade na sua duração.

2. O recorrente está preso preventivamente desde 29/11/2023, acusado de homicídio qualificado em concurso de agente. A defesa alega constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva de ofício, em violação do art. 311 do CPP, e excesso de prazo na duração da medida.

3. O Tribunal de origem consignou que a prisão preventiva foi decretada antes da atual redação do art. 311 do CPP e, apesar de reconhecer falha no processamento da ação penal, manteve a prisão cautelar em razão da gravidade concreta do delito e do histórico delitivo do recorrente, recomendando celeridade no processamento da ação penal.

4. Não se identifica vício de iniciativa na decretação da prisão preventiva do recorrente, uma vez que a medida foi aplicada antes da vigência da atual redação do art. 311 do CPP.

5. A prisão preventiva não possui prazo fixado em lei, mas sua manutenção deve observar critérios de proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso .

6. O recorrente está preso há mais de 1 ano e 10 meses, com paralisação processual superior a 1 ano e 8 meses, sem previsão de designação de audiência de instrução e julgamento, o que denota desídia do Poder Judiciário no processamento da ação penal.

7. A despeito da gravidade do crime imputado ao recorrente e do seu histórico delitivo, é manifestamente desproporcional a manutenção da prisão preventiva, que muito provavelmente superará os 2 anos sem que nem sequer tenha havido decisão sobre a pronúncia .

8. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando o histórico de fuga do recorrente e a necessidade de vinculação ao processo.

9. Recurso provido para relaxar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas, a serem definidas pelo Juízo de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ADRIANO MÁRIO DE MESQUITA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consta dos autos que o recorrente está preso preventivamente desde 29/11/2023, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 29, ambos do CP.

A defesa alega que a prisão preventiva do recorrente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que a medida teria sido decretada de ofício, em violação do disposto no art. 311 do CPP, e que seria suficiente no caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ainda que fosse reconhecida a legalidade da decretação da prisão preventiva, sustenta que a medida ter-se-ia tornado ilegal em razão do excesso de prazo na sua duração.

Ao final, pede a concessão da ordem, a fim de que seja determinada a soltura do recorrente.

O Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 375-395), e a defesa interpôs recurso ordinário contra o acórdão denegatório, com pedido liminar (fls. 402-412).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 422-423), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 429-433 e 436-439).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 441-447).

É o relatório.

VOTO

De início, constato ser improcedente a alegação de que a prisão preventiva do recorrente seria ilegal por violação do disposto no **art. 311 do CPP**, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.964/2019, uma vez que a respectiva decisão judicial foi proferida antes da vigência do mencionado diploma legal (fls. 190-191).

Quanto ao mérito da decisão, o Juízo de primeira instância, ao pronunciar o corréu, manteve a ordem de prisão preventiva do recorrente, então foragido, pelos seguintes fundamentos (fls. 187-191):

Da mesma forma o outro denunciado ADRIANO se encontra em local incerto e não sabido, o que impede, quanto a este, o prosseguimento do feito em detrimento da aplicação da lei penal.
[...]

A autoria e materialidade encontram-se demonstradas nos depoimentos das testemunhas até então ouvidas na orla policial, sendo estas suficientes para se inferir a fumaça do bom direito.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024) .

No que concerne à alegação de **excesso de prazo**, sabe-se que a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os

parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fl. 388, grifei):

[...] **3)** Em relação ao corrêu, o processo seguiu trâmite regular, ocasião em que foi pronunciado e posteriormente condenado pelo Tribunal do Júri (págs. 260/264); **4) Em 29/11/2023**, o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido com sua captura; **5)** Em virtude de sua captura, apenas **em 10/12/2024**, o Juízo levantou as suspensões e determinou a citação do paciente; **6) Em 17/12/2024, o paciente apresentou resposta à acusação e em 27/01/2025**, o Juízo impetrado ratificou o recebimento da exordial acusatória, com a determinação de audiência de instrução e julgamento; **7) Atualmente, os autos aguardam a designação do ato audiencial.**

Nesse contexto, a partir de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, reconheço que o paciente está submetido a constrangimento ilegal após sua captura. Isso porque não pode ser ignorado que a prisão provisória foi efetivada em 29/11/2023 e até a presente data, ou seja, transcorrido o lapso temporal de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, não foi designada a data para realização da audiência de instrução e julgamento. Todavia, na hipótese, o reconhecimento de excesso de prazo não implica a imediata soltura do paciente, diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado e a elevada sanção penal correspondente.

Salienta-se também que conforme consulta ao sistema CANCUN, além da ação penal que ensejou a impetração da presente ação constitucional, o paciente ostenta em seu desfavor os seguintes processos-crime: ação penal de nº 0050099-53.2021.8.06.0144 e a de nº 0003993-43.2015.8.06.0144, ambas pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Tais circunstâncias aliada à acentuada violência dos crimes apurados no caderno processual originário são motivos que impedem a imediata soltura do acusado, em observância ao princípio da vedação à proteção deficiente do Estado.

Logo, deixo de relaxar a prisão do paciente, contudo, recomenda-se ao Juízo de origem a adoção de providências para garantir a máxima celeridade na realização da audiência de instrução e julgamento e no julgamento da causa, **considerando-se a condição de réu preso.**

Como visto, o recorrente está privado de liberdade há mais de 1 ano e 10 meses, período durante o qual o processo, por falha do Juízo, permaneceu **absolutamente paralisado por tempo superior a 1 ano** e, após a apreciação da resposta à acusação, há **mais de 8 meses**, aguarda-se a designação de uma data para a realização da audiência de instrução da **primeira fase** do rito do Tribunal do Júri.

Assim, a despeito da elevada pena privativa de liberdade que poderá ser aplicada ao recorrente em caso de condenação, é inequívoca a **desídia do Poder Judiciário** no processamento da ação penal em questão, sendo extremamente provável que, por esse motivo, a prisão provisória do recorrente supere, em muito, os 2 anos de duração antes que venha a ser julgado em primeira instância.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2021. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RAZOABILIDADE.

1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

2. No caso, o paciente foi preso no dia 13/1/2021 e a pronúncia foi proferida em 23/7/2023. Atualmente, aguarda-se a apresentação

das razões do recurso em sentido estrito interposto pelo ora paciente, não havendo, portanto, previsão para a realização da sessão plenária.

3. Na hipótese, a ação penal conta com apenas dois réus e não se justificam os enormes intervalos entre os atos processuais, tendo o paciente sido citado em 11/2/2021, concluída a instrução correspondente à primeira fase do júri apenas em 20/10/2022, e proferida a sentença de pronúncia apenas 9 meses depois, em 23/7/2023.

4. A pena abstrata aplicável ao delito de homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão, e tratando-se da modalidade tentada, será necessariamente reduzida de 1/3 a 2/3, podendo chegar a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, estando o paciente preso cautelarmente desde 13/1/2021, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 6 meses, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois, acaso venha a ser condenado e a depender do quantitativo da pena, o imputado já estaria próximo do cumprimento integral da sanção ou, até mesmo, teria alcançado lapso temporal para o gozo de benefícios executivos, como a progressão de regime.

5. Conforme já assinalado por essa Turma criminal em oportunidades anteriores, "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (AgRg no RHC n. 184.144 /PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

6. *Habeas corpus* concedido.

(HC n. 874.149/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Registre-se que, no voto condutor do acórdão recorrido, prolatado em 17/6/2025, o Tribunal local recomendou ao Juízo de origem "a adoção de providências para garantir a máxima celeridade na realização da audiência de instrução e julgamento e no julgamento da causa, considerando-se a condição de réu preso" (fl. 388), determinação que, até então, não foi observada pelo Juízo de primeiro grau.

Conforme consulta realizada à Ação Penal n. 0004351-42.2014.8.06.0144 no *site* do TJCE, nenhum ato de impulsionamento oficial foi concretizado desde 27/1/2025, data em que ratificado o recebimento da denúncia e determinada a designação de dia para a realização de audiência de instrução e julgamento da primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

Com o objetivo de acautelar a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o recorrente ficou foragido por um considerável período até que o respectivo mandado de prisão fosse cumprido, além de possuir histórico delitivo, mostra-se necessária a imposição das seguintes cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada mês, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) monitoramento eletrônico, se disponível na comarca; e (d) proibição de contato com o corréu, como garantia à instrução e proteção contra a reiteração criminosa, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para relaxar a prisão decretada em desfavor de ADRIANO MÁRIO DE MESQUITA SILVA, salvo se por outro motivo estiver preso, **mediante a prévia assunção do compromisso de cumprir as medidas cautelares descritas**, sendo possível a fixação de outras medidas alternativas ao cárcere, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

Oficie-se à Corregedoria Nacional de Justiça, com cópia integral dos autos, para que adote as providências correcionais que entender cabíveis ou providencie o suporte necessário ao regular exercício da jurisdição pela Vara Única da Comarca de Pentecoste (CE).

Comunique-se, com urgência, às instâncias ordinárias.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0270611-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 219.947 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043514220148060144 00104463920248060144 02807834720238060001
06243127520258060000 104463920248060144 2807834720238060001
43514220148060144 4351422014806014400104463920248060144 5250092014
6243127520258060000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO MARIO DE MESQUITA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS LOURENÇO SOARES - CE043166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : DIEGO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.